



| | |
|-------------------|--|
| Evento | Salão UFRGS 2015: SIC - XXVII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS |
| Ano | 2015 |
| Local | Porto Alegre - RS |
| Título | DEVERES DOS EMPRESÁRIOS E A EMPRESA EM CRISE |
| Autor | LUCIANO ZORDAN PIVA |
| Orientador | GERSON LUIZ CARLOS BRANCO |

DEVERES DOS EMPRESÁRIOS E A EMPRESA EM CRISE. Luciano Zordan Piva, Gerson Luiz Carlos Branco (orient.) (UFRGS).

A Lei 11.101, de 2005, Lei de Recuperação de Empresas e Falências, completa dez anos de vigência em 2015. Esse período de tempo é suficiente para analisar as consequências da aplicação dessa legislação e seus reflexos para o regime do Direito Empresarial. Em razão disso, esta pesquisa tem como objetivo a análise dos deveres do empresário a partir da situação de crise econômico-financeira da empresa. Essa investigação justifica-se pela relevância de duas questões. Em primeiro lugar, há uma questão *legal*, pois o cumprimento dos deveres empresariais, de acordo com o Código Civil, é requisito para a regularidade da atividade empresária. Por conseguinte, há outra questão de *prática jurídica*, no sentido da possibilidade ou não de se aplicarem normas de proteção do regime do Direito Empresarial aos empresários que não cumpram os deveres legais. A metodologia utilizada consiste na pesquisa da Jurisprudência dos Tribunais brasileiros e, também, na leitura da doutrina de Direito Empresarial. Em relação à pesquisa de jurisprudência, foram selecionados casos em que é possível relacionar o descumprimento dos deveres empresariais com a situação de crise econômico-financeira da empresa. Na leitura da doutrina especializada, pesquisaram-se obras clássicas e atuais sobre temas como a regularidade da atividade empresária e o cumprimento dos deveres empresariais nos casos de recuperação e falência da empresa. Os resultados obtidos até o momento são parciais, porém já apontam para importantes conclusões. De um lado, há a constatação de que o não cumprimento dos deveres empresariais pode ensejar a aplicação das normas da sociedade em comum. Consequentemente, por ser a sociedade em comum um tipo societário sem limitação de responsabilidade, segundo o art. 990, do Código Civil, em caso de falência, poderá ocorrer a extensão dos efeitos da falência à pessoa dos sócios, tendo em vista a aplicação do art. 81, da Lei 11.101, disso decorrendo a possibilidade de o credor da empresa exigir o patrimônio do sócio. Isso porque, apesar de os sócios da sociedade empresária não serem necessariamente empresários, as relações entre eles são reguladas pelas regras do Direito Empresarial. Assim, propõe-se a hipótese de que a separação patrimonial, que é efeito do regime empresarial, só será mantida caso os deveres empresariais sejam cumpridos. No mesmo sentido, constatou-se, a partir da pesquisa jurisprudencial, que o cumprimento de deveres empresariais é requisito inafastável para o pedido de recuperação judicial, haja vista a previsão de regularidade das atividades no momento do pedido de recuperação, contida na regra do art. 48, da Lei 11.101, de 2005. Essa constatação é relevante, tendo em vista os casos em que empresários, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, não podem se valer da proteção da recuperação judicial se não inscritos na Junta Comercial. Em síntese, os resultados encontrados convergem para uma conclusão parcial: embora o tradicional tema dos deveres empresariais não seja hoje objeto de trabalhos científicos, as consequências da não observância dos deveres legais podem ensejar situações indesejáveis para os empresários que não cumpram seus deveres legalmente previstos. Por outro lado, se o cumprimento dos deveres empresariais merece atenção do ordenamento jurídico, como é proposto nesse trabalho, conclui-se que aqueles empresários que cumprem seus deveres não podem ser tratados como os que não cumprem. Daí a proposição de que aqueles empresários que estão em crise, porém cumprem com os seus deveres legais, possam receber um *discharge*, isto é, uma forma de perdão das suas dívidas, a fim de voltar ao mercado e empreender sem recorrer a figuras não permitidas no Direito brasileiro como ocorre nos dias de hoje. (BIC/UFRGS).